



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Recurso n.º : 138.373 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 a 2003  
Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ em BRASÍLIA/DF  
Interessada : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS  
DE GURUPI - COOPERFRIGU  
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005  
Acórdão n.º : 105-15.075

**DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COOPERATIVA** -  
Comprovado que a pessoa jurídica foi constituída sob a forma de cooperativa com o mero intuito de ficar fora da incidência de alguns tributos e contribuições, cabível a descaracterização da condição de cooperativa, exigindo-lhe o tributo com multa de ofício no percentual de 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

**MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA** - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante do imposto e contribuição devidos apurados ao final do exercício. **CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS** -

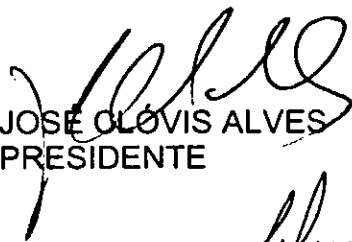
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer a tributação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt e Irineu Bianchi. Por maioria de votos manter afastada a multa isolada, aplicada concomitantemente com a multa proporcional. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Adriana Gomes Rêgo. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva. A conselheira Adriana Gomes Rêgo fará declaração de voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075  
  
Recurso n.º : 138.373 - EX OFFICIO  
Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ em BRASÍLIA/DF  
Interessada : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS  
DE GURUPI - COOPERFRIGU

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Presidente da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília, DF, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 8.000/2003, da sessão de 23.10.2003, que cancelou exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Multas Isoladas sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução.

A decisão recorrida, que contém substancial conteúdo do voto, foi assim reduzida em sua ementa (fls. 1968 e 1969):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2002*

*Ementa: Nulidade*

*Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

*Cooperativa de Produção - Descaracterização*

*A prática, mesmo habitual, de atos não cooperativos diferentes daqueles previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não autoriza a descaracterização da sociedade cooperativa.*

*A Secretaria da Receita Federal não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas sociedades cooperativas, das normas próprias desse tipo societário, com o fim de descaracterizá-la.*

*O resultado positivo dos atos não cooperativos, estejam eles elencados ou não nos artigos 85 a 88 da Lei nº 5.764/71, submete-se à tributação normal pelo imposto de renda. Não tendo o fisco demonstrado, a partir da contabilidade mantida pela cooperativa, a*

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

*parcela efetivamente sujeita à tributação, não pode prosperar o lançamento.*

**Multa Isolada - Estimativa - Cooperativas**

*A multa isolada sobre estimativas mensais não recolhidas não pode prevalecer incólume, pois, quer sejam calculadas com base no total da receita bruta e acréscimos (estimativa pura) ou com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução (estimativa monitorada), a apuração da base de cálculo deve levar em conta a exclusão de resultados não tributáveis de sociedades cooperativas.*

**Tributação Reflexa**

*O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, ao procedimento que lhe seja decorrente, inclusive quanto à multa isolada.*

**Lançamento Improcedente"**

A exigência foi assim descrita no auto de infração (fls. 06):

**"EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.**

**RESULTADOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS – INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS.**

*Exclusão indevida na determinação do lucro real, uma vez que a fiscalizada, conforme relatório anexo, inobservou requisitos legais autorizadores da não incidência do imposto."*

Diante dos fatos mencionados naquele relatório a fiscalização concluiu na forma contida a fls. 35 e 36:

**" Das conclusões e autuações:**

*Trata-se de uma sociedade comercial (SAFRIGU), que:- no intuito de evitar a vinculação de seus bens a um auto de infração lavrado pela SRF; vislumbrando acobertar receitas de seu volumoso faturamento; reestrutura seus negócios a partir do final do ano de 1998 sob a natureza de cooperativa (COOPERFRIGU).*

*Para consecução dos requisitos necessários a constituição de uma cooperativa singular, já que a lei prescreve o ingresso de no mínimo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

20 cooperados pessoas físicas, o corpo diretor do FRIGORÍFICO GURUPI S/A – SAFRIGU, Sr. OSWALDO STIVAL JÚNIOR, Sr. EDWALDO STIVAL JÚNIOR, Sr. ROBERTO RESENDE PAULINELLI e Sr. JOSÉ JOÃO BATISTA STIVAL, agrega no quadro de cooperados os principais familiares destes (fl. 1306), empregados, bem como antigos colaboradores do corpo diretor da SAFRIGU. Ademais, se destacam não só a grande sonegação da atividade rural dos mentores, bem como das pessoas físicas dos cooperados Sr. AMÂNDIO ALMEIDA, Sr. JERÔNIMO DA SOLEDADE, Sr. RENATO PAHIM PINTO e Sr. ROBERTO PAHIM PINTO.

Reforçando as irregularidades acima aduzidas, que dizem respeito a todos os anos sob fiscalização, especificamente em relação ao ano-calendário 1999, é fundamental se reportar ao questionamento suscitado no Termo de Constatação n.º 003 (fl. 152) em que se indaga da fiscalizada a segregação em separado das receitas e custos cooperados dos não cooperados. Em resposta (fls. 154 a 216), a cooperativa argumenta que rigorosamente executou o aludido destaque na proporção das matérias primas recebidas mensalmente dos fornecedores cooperados e não cooperados. Em verdade, o exame dos livros diários de 2000 e 2002 da empresa evidencia que tal procedimento foi adotado; o mesmo, no entanto, não pode se afirmar em relação ao ano de 1999 (289 a 449).

Com fundamento nos fatos acima descritos, a conclusão é que realmente a Cooperativa dos Produtores de Carnes e Derivados de Gurupi – COOPERFRIGU – não preencheu, no curso do período auditado, devido às inúmeras irregularidades detectadas, os requisitos que permitam que seja dada a esta o mesmo tratamento dispensado às cooperativas de produção e, por consequência, nenhum de seus atos seriam classificados como cooperativas de produção e, por consequência, nenhum de seus atos seriam classificados como cooperativos. Posicionando-se no extremo oposto, a auditada, além de simular uma estrutura cooperativista por meio da utilização de falsos cooperados que nunca foram produtores rurais, não tendo a mínima condição para fornecimento de produtos para abate, feriu ainda preceitos básicos e indisponíveis de seu próprio estatuto e da legislação reitora do ramo cooperativo. Tratando-se, pois, seus atos, em sua totalidade, de atos de natureza mercantil com finalidade precipuamente lucrativa, procedeu-se à tributação através da glosa de todos os rendimentos apurados no Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 780 a 805) destacados como decorrentes de atos cooperados. Nesse sentido, as planilhas contidas em folhas 1310 a 1319 recalculam os valores submetidos à tributação.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

*Ademais, com base nas circunstâncias descritas e nas provas trazidas ao processo, as multas de ofício foram majoradas para 150%, nos termos do artigo 44, inciso II da Lei nº 9430/96, pela presença de evidente intuito de fraude."*

Além da autuação dirigida à empresa, a fls. 36 e 37, a fiscalização definiu a responsabilidade tributária de oito de seus membros, como consta:

**"Da responsabilidade tributária:**

*Em face do exposto, é inequívoco que os administradores, no exercício da gerência dos negócios da pessoa jurídica, praticaram reiteradamente atos eivados de infrações ao estatuto da cooperativa e dispositivos legais atinentes, se afigurando, na verdade, como "donos de fato" desta. Tomando esse entendimento, o cotejo dessa situação com o disposto nos artigos 121 e 135, III, do Código Tributário Nacional, reveste os membros da administração, durante o período auditado, da condição de responsáveis tributários ao adimplemento da obrigação. Dessa forma, são cientificadas do presente Auto de Infração, conjuntamente com a fiscalizada as seguintes pessoas físicas pertencentes à administração da Cooperativa no aludido período:*

- Sr. OSWALDO STIVAL JÚNIOR;
- Sr. ALEISSON JOSÉ CAMILO;
- Sr. SEBASTIÃO GOMES MACHADO;
- Sra. RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS;
- Sra. UMARY DAS GRAÇAS PAULINELLI;
- Sr. ROBERTO RESENDE PAULINELLI;
- Sr. LEANDRO LUIS STIVAL FERREIRA;
- Sr. AELTON CAMARGO DE OLIVEIRA."

A impugnação formalizada (fls. 1329 a 1422) veio acompanhada de farta documentação e de manifestações daquelas pessoas cuja responsabilidade tributária fora imputada pela fiscalização (fls. 1615 a 1964).

Consta do processo os Estatutos Sócios da cooperativa (fls. 43 a 56), que definem a forma de cooperativa de produção, visando o abate e comercialização de gado (artigo 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

Estão no processo fichas (fls. 62 a 148) representativas de 84 matrículas de cooperados, com a indicação de sua participação no capital, de R\$ 500 cada um.

Está copiado o livro de apuração do lucro real (fls. 780 a 805), no qual se constata exclusões iguais aos totais dos resultados contábeis, evidenciando o entendimento da empresa de que a totalidade de suas operações se originaram a partir de produtos fornecidos pelos associados.

A fiscalização não levantou a quantidade de operações ou seus valores, que considerou efetivadas com não associados, mas promoveu a descaracterização da sociedade, tratando-a como uma empresa comum sujeita à tributação integral de seus resultados.

No relatório de fls. 22 a 37, a fiscalização relacionou e comentou a situação fiscal, patrimonial e pessoal de 23 pessoas, das quais constatou que 7 delas haviam oferecido à tributação em suas declarações valor inferior ao contabilizado pela cooperativa como seus fornecimentos; 9 não tributaram qualquer valor relativo aos seus fornecimentos; 1 é omissa no período e 6 pessoas nunca forneceram à cooperativa.

Não encontrei no processo comprovação de que a fiscalização tenha efetuado lançamentos pela omissão ou insuficiência de rendimentos declarados pelas pessoas físicas examinadas no referido relatório fiscal.

A fiscalização indicou em seu relatório que para a existência de uma cooperativa são necessários 20 associados, sendo que dos 23 examinados concluiu que 9 não haviam fornecido produtos à cooperativa e entendeu que tal fato era passível de determinar a inexistência legal da cooperativa.

A defesa da empresa trouxe, na impugnação que foi acolhida pela autoridade julgadora de primeiro grau, o pedido de julgamento simultâneo de todos os

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

processos e ofereceu preliminares de nulidade dos autos de infração por infringirem o art. 37 e seguintes da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, aduz a empresa que deve ser reconhecida como sociedade cooperativa que é, tanto que assim foi designada nas peças elaboradas pela fiscalização, o que define como cooperados todos os atos representativos da relação com seus associados, portanto sem tributação, e que, se o artigo 47 da Lei nº 5.764/71 definia o número mínimo de vinte cooperados, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – Novo Código Civil Brasileiro, que passou a vigorar a partir de 13.01.2003, por seu artigo 1.094, II, veio reduzir tal número, para apenas 7<sup>1</sup>, já que tal é o número mínimo de pessoas necessárias a compor a administração da sociedade, sendo 1 Diretor e seis membros do Conselho Fiscal. Ainda, alega ser ilegal a apreciação de condições pessoais dos associados, uma vez que a MPF somente se refere à empresa, ainda que não é lícito atribuir culpa a uma pessoa jurídica por supostas omissões praticadas por pessoas físicas ou naturais.

Segue-se exame relativo a algumas pessoas dos associados, uma das quais (Ayrton Freitas Filho) alega ter procedido a compra de gado de não associados, quando consta do processo afirmativas de que a cooperativa somente adquire gado de associados, como o comprova a exclusão total de seus resultados da base tributável. O exame é superficial e genérico, não aduzindo provas ou situações concretas que pudessem comprovar o fornecimento de mercadorias ou a regularidade fiscal que alega.

---

<sup>1</sup> Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

(...)

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

(...)

8





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

9

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

A empresa alega que o uso da marca SAFRIGU pela cooperativa decorre de procedimento do proprietário que a cedeu para uso da cooperativa, o que não descaracteriza a natureza cooperativa da impugnante.

Ainda discorre acerca do fato de a cooperativa não possuir receitas, uma vez que elas pertencem aos associados, expondo conceitualmente a natureza jurídica das cooperativas, seu funcionamento e a interpretação internacional de sua natureza.

Expõe entendimento acerca da inconstitucionalidade da cobrança de juros parametrados pela Taxa Selic e invoca a necessidade de a empresa ser alertada do conteúdo do artigo 47 da Lei nº 9.730/96.

Elenca farta jurisprudência deste Conselho de contribuintes se manifestando contra a desclassificação de cooperativas diante da prática reiterada de atos não cooperados e afirma ser a Receita Federal absolutamente incompetente para fiscalizar atos da cooperativa.

Considera não ter ocorrido fraude e pede o afastamento de multa, por ser confiscatória.

Ataca a cobrança da multa isolada mensalmente por entender procedimento contrário à jurisprudência deste Colegiado e pede a realização de diligência, definindo para tal 7 quesitos (fls. 1418), além de resumir seu pedido em 20 itens (fls. 1418 a 1422).

A impugnação da empresa é acompanhada por impugnações de diversas pessoas físicas associadas que foram relacionadas pela fiscalização e tiveram dados seus trazidos ao processo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.  
É o relatório.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

10

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi manejado pela desoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada pela autoridade julgadora de primeiro grau, devendo ser conhecido.

A despeito das afirmativas e descrições de situações que foram consideradas fraudulentas pela autoridade lançadora e pela profusão de argumentos genéricos expendidos pela empresa em sua peça impugnatória, toda a questão a ser apreciada diz respeito exclusivamente à condição da cooperativa quanto à sua situação jurídica societária, relativamente ao período fiscalizado – 1999 a 2002.

Vale dizer, o que interessa ao processo é saber se a empresa deve ser tributada como uma sociedade cooperativa, na forma de seus estatutos sociais, ou se, por alguma razão, deveria receber tratamento de uma empresa comum e portanto sem o abrigo dos benefícios reservados às sociedades cooperativas.

Entendo que assiste razão à empresa ao afirmar que não é de sua responsabilidade as omissões fiscais provocadas por seus associados, no que respeita a não declarar ao fisco os seus rendimentos ou os declarar em montante inferior ao real, ainda mais que a própria fiscalização, mesmo sabedora de tais irregularidades não efetuou os competentes lançamentos, ou se os efetuou não os noticiou no processo. Tais irregularidades dizem respeito a outros processos que podem ter sido instaurados diante do dever de ofício da autoridade lançadora e sob pena de responsabilidade.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

11

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

Porém, na decisão recorrida, me impressionam os argumentos motivadores de sua conclusão estampados na ementa, segundo os quais:

*"A Secretaria da Receita Federal não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas sociedades cooperativas, das normas próprias desse tipo societário, com o fim de descaracterizá-la.*

A afirmativa acima encontra eco na parte descritiva do voto, onde consta:

*"Do exposto, extrai-se nitidamente que o autuante considerou a COOPERFRIGU como uma sociedade comercial comum, um frigorífico por exemplo, em virtude de irregularidades em sua constituição e funcionamento, vez que feriu seu próprio estatuto e a legislação cooperativa, vale dizer, descaracterizou-se como empresa cooperativa. Tratando-se, portanto, de uma questão de descaracterização da sociedade cooperativa, para fins fiscais, pela prática habitual de atos não cooperativos diversos daqueles permitidos pela Lei nº 5.764/91."*

Após admitir que adere ao entendimento da jurisprudência dominante neste Colegiado, a autoridade julgadora local arrematou:

*"Constituída sob a forma de sociedade cooperativa, prevista e definida na Lei nº 5.764/71, a sociedade cooperativa adquire personalidade jurídica e está apta a funcionar como tal (art. 18, § 6º). Atualmente, nem mesmo persiste a necessidade de autorização para funcionamento, atribuída pela Lei nº 5.764/71 ao "respectivo órgão federal de controle" (art. 17), vez que a Constituição Federal promulgada em 1988, em seu art. 5º, inciso XVIII, estipula que "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento".*

*A Secretaria da Receita Federal não tem competência legal para fiscalizar e controlar o cumprimento, pela cooperativa, das normas legais estipuladas para este tipo societário. Tampouco pode utilizar o tributo como penalidade por eventual infração que não tem natureza fiscal, ou seja, o desrespeito às normas que regem a constituição e o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

12

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

*funcionamento das sociedades cooperativas (Acórdão 1º CC nº 108-06.583, Sessão de 21/07/2001)."*

Chama minha atenção a afirmativa, segundo a qual, "A Secretaria da Receita Federal não tem competência legal para fiscalizar e controlar o cumprimento, pela cooperativa, das normas legais estipuladas para este tipo societário", acerca do qual me posiciono em duas linhas de raciocínio.

A primeira, onde entendo que efetivamente não cabe à Receita Federal manifestar-se institucionalmente acerca de características jurídicas como aceitabilidade da cooperativa no seu contexto econômico, seu reconhecimento ou ingresso em associações de classe, declaração acerca do cumprimento de suas funções estatutárias, desvio de função de seus administradores ou quaisquer outras situações meramente societárias e associativas.

A segunda, que interessa ao presente processo, que diz respeito à sua condição societária ou operacional visando exclusivamente confirmar a possibilidade ou o impedimento ao aproveitamento das condições diferenciada e benéfica perante a tributação de seus resultados, tem minha convicção que compete obrigatoriamente à Receita Federal, por seus agentes legalmente habilitados, verificar o cumprimento das condições que a habilitam a tal tratamento beneficiado.

Então, e como consequência dessa posição, entendo que a Receita Federal andou bem ao avaliar a condição legal de funcionamento da sociedade visando verificar se, tendo em vista o número de associados, confirmar que estava sob o amparo da legislação tributária que permitia a não tributação de seus resultados e receitas perante os tributos que ao final foram exigidos.

Se assim não fosse se estaria suprimindo a possibilidade de fiscalização de todo um segmento econômico visivelmente beneficiado tributariamente, o qual, mesmo entendendo eu representar a mais sadia forma de fortalecimento de pequenas e

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

13

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

organizadas comunidades que merece todo nosso apoio, permite, até por eventuais exceções à regra, alguns desvios de finalidade.

Numa primeira análise da jurisprudência adotada pela autoridade recorrida verifico que ela tem como referencial a impossibilidade de descaracterização da sociedade cooperativa apenas pela prática reiterada de atos não cooperados, sendo que em nenhum caso indicado se tratava de descaracterização da cooperativa por falta de condições jurídicas de assim ser tratada, como no presente caso, a quantidade de associados.

Examinando o processo constatei que existe presente o livro de associados, do qual constam, em folhas individuais, referências a cada associado, inclusive a data de seu desligamento, quando é o caso.

No ano de 1999 constavam 87 associados, como o comprovam as folhas 62 a 148. Mediante verificação nas fichas de matrícula dos associados, constato que houve 61 demissões, sendo 59 em 1999, 1 em 2000 e 1 em 2001.

Ainda, conforme relato da fiscalização, nunca contraposto pela empresa, os seguintes associados nunca operaram com a cooperativa: 1) Sueli Cristina Ferreira Stival (matrícula 014); 2) Neusa Vilela Bueno Stival (matrícula 008); 3) Sebastiana Moreira de Andrade (matrícula 016); 4) Umary Das Graças N. Paulinelli (matrícula 013); e, 5) Edione Terezinha Peixoto Stival (matrícula 003).

Relativamente ao ano de 1999, quando constavam 87 associados, sem dúvida a cooperativa cumpria o quantitativo necessário ao seu funcionamento como tal, sendo que no ano houve 59 demissões, restando 28 associados, dos quais 1 foi demitido em 2000 e 1 em 2001, restando 26 associados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

14

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

Segundo a fiscalização cinco associados, acima relacionados não forneceram qualquer quantidade de produtos à cooperativa e, se entendermos que é necessário serem os associados atuantes e colaborativos, fazendo sua exclusão obteremos 21 associados ativos.

Resta irrelevante o argumento da empresa que alega ter sido reduzido para sete o número de associados para caracterizar a cooperativa, porquanto a OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras já se manifestou acerca do assunto pela Resolução nº 11, de 27 de fevereiro de 2003, pela manutenção do quantitativo de 20 associados, nos seguintes termos:

***“RESOLVEU***

*Estabelecer que permanecem exigíveis o concurso mínimo de 20 (vinte) associados para a observância da estrita legalidade dos atos constitutivos e posteriores alterações, para fins de registro na OCB e funcionamento das Sociedades Cooperativas.”*

Assim, em qualquer dos anos fiscalizados, a quantidade de cooperados permitiu à cooperativa manter-se em tal condição, o que contraria a posição assumida pela fiscalização quando do lançamento.

Além dos aspectos acima, outros ressaltam no item *“Das conclusões e autuações”* transcrito no relatório, como a atuação em elevado montante da Cooperativa COOPERSUL (que fornece cerca de 80% da matéria prima – fls. 22), a qual possui, no dizer da fiscalização, 1152 cooperados (fls. 34), o que não impede a caracterização de cooperativa, na forma do artigo 6º da Lei nº 5764/71.

Ainda, a participação de cooperados da autuada na diretoria da COOPERSUL não descaracteriza qualquer uma delas, até porque não é vedado a participação de produtores em mais de uma cooperativa, na forma do artigo 29 da Lei nº 5764/71 e outros dispositivos.

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

15

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

A indicação de que, dos 25 cooperados – pessoas físicas, 12 possuem algum laço de parentesco, deve também ser examinado.

A fls. 1306 consta demonstrativo da fiscalização apontando parentesco ou relação familiar centrado em duas famílias.

A família Paulinelli, com dois membros, Roberto e Umary - cônjuges. Como já dito anteriormente, Umary nunca operou com a cooperativa e está entre as cinco pessoas que foram reduzidas com cômputo dos associados e remanescendo ainda 21 associados.

A família Stival, com 12 membros, entre os quais 4 casais, dos quais, as esposas estão entre as cinco pessoas desconsideradas para avaliação da quantidade mínima de associados.

Não encontro, porém, na legislação qualquer restrição à participação de parentes numa mesma cooperativa.

Ainda, com relação a cinco outros associados indicados como empregados da cooperativa, a legislação não veda tal relação dupla, apenas estabelece no artigo 31 da Lei nº 5764/71 que, assumindo a relação de emprego, o associado perde o direito de votar e ser votado até que sejam aprovadas as contas do exercício em que deixou o emprego.

No relatório da fiscalização, como quarto indício, a fiscalização trouxe:

*"4. Alguns cooperados, comuns a ambas cooperativas, já figuraram no quadro societário de frigoríficos fiscalizados pela SRF."*

Isso pode ter relevância diante do artigo 29, § 4º da Lei nº 5764/71:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

16

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

*"Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.*

(...)

*§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade."*

Com relação a este item foi trazido a fls. 1013 e 1014, cópia de ata da Assembléia Geral Extraordinária de 03.10.2001, da empresa S/A FRIGORÍFICO GURUPI, pela qual se constata que o Sr. Edvaldo Leandro da Silva adquiriu a totalidade das ações possuídas na empresa de Dorival Emílio Nocit e ações de propriedade de Edwaldo Peixoto Stival, este associado da autuada. Consta do relatório da fiscalização que o Sr. José João Batistia Stival era acionista-presidente da empresa Safrigu, quando, conforme consta do documento, ele apenas assumiu a presidência dos trabalhos na assembléia, o que pode ser feito por qualquer acionista, como se verifica em outras atas (fls. 1017 – Sr. Jairo de Medeiros Borges).

Consta ainda, de fls. 1239 que o Sr. Roberto Resende Paulinelli era responsável perante o Ministério da Fazenda pela empresa FRIGUAÇU, fundada em 1966 e que se encontrava na condição de INAPTA e, ainda, a fls. 1290, constando da ficha 42ª da declaração de rendimentos de empresa sob CNPJ nº 01.705.755/0001-54, em uma das seguintes possíveis situações: dirigente, sócio ou titular, tendo sido informado pagamentos sob o título de *"DEMAIS RENDIMENTOS"*, sem que se especificasse a natureza de tais rendimentos. E mais, que, a partir de 07.11.2001 passou a figurar no quadro de sócios do Frigorífico Rio Maria Ltda, que, no dizer do autuante, *"que em 2002 já passa a ser registrada nos apontamentos contábeis da fiscalizada (fls. 1323)"*.

Não há como se saber se a inclusão do Frigorífico Rio Maria Ltda na relação de fls. 1323 corresponde a alguma operação comercial concreta, já que a relação





Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

ali estampada tem como título: *"Automação Contábil – Cadastro de Contas"*. Pode tratar-se de fornecedor de produtos, associado ou não, mas não consta das matrículas de associados. Pode ser fornecedor não cooperado ou apresentar qualquer outra forma de correlacionamento, sendo que a falta de comprovação de qualquer operação, objetivamente demonstrada, deixa no vazio a constatação fiscal.

Em nenhum momento a fiscalização afirmou ou comprovou que a participação do associado em outras empresas, essas de natureza comercial, se deu a título de comando ou com poderes de decisão nos negócios, uma vez que a simples condição de sócio ou de acionista de empresa comercial, evidentemente é insuficiente para vedar sua participação em sociedade cooperativa, sendo necessário que participe de forma ativa e com poder de decisão de forma concorrencial com a própria cooperativa da qual participe.

Mesmo diante do raciocínio acima, entendo que a condição estabelecida no § 4º do art. 29 somente é implementável quando o associado atue com poderes de gestão e de forma concorrencial com a própria cooperativa, frato não comprovado nos autos.

A fiscalização aponta, ainda, irregularidades vinculadas ao fornecimento de produtos à cooperativa por associados que não possuem inscrição no cadastro do INCRA ou oriundos de propriedades que não possuem tal cadastro, mencionando que isso fere os estatutos da recorrente, como consta de fls. 38.

Examinando os estatutos, principalmente a fls. 38 encontro condição de admissão estabelecida no artigo 5º, que condiciona a aceitação do cooperado à apresentação, no ato da inscrição, a matrícula do imóvel, CPF, documento de identificação pessoal, cadastro do Incra e, se for o caso contrato de parceria ou arrendamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

18

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

Como se pode ver a participação na cooperativa pode ser assegurada mesmo que o cooperado não possua cadastro no Incra desde que possua contrato de parceria ou arrendamento.

Como se observa no processo, vários fornecimentos foram explicados pela existência de tais contratos de parceria ou arrendamento.

O fato de serem indicadas como áreas de produção fazendas, por nome de fantasia, os quais não constem dos cadastros do Incra, me parece, não é argumento muito consistente diante das irregularidades de propriedade de terras na região do Pará, sendo que a falta de anotação nos cadastros não representa necessariamente que tais imóveis não existam, podendo estar cadastrados sob outro nome, sob outra titularidade ou sem a aceitação de desmembramentos.

Dois aspectos que se apresentam importantes é que a fiscalização procedeu à desclassificação da cooperativa sem que procurasse mensurar o volume de compras de não associados, já que elas devem existir, como relata ao fazer a análise das condições cadastrais do associado Ayrton Freitas Filho, e, ainda, que não trouxe aos autos qualquer referência aos rendimentos comprovadamente auferidos por alguns cooperados que forneceram produtos à autuada e que deixaram de tributar ou tributaram a menor, isso porque, mesmo que a irregularidade trazida aos autos com a tributação intentada prosperasse, restaria ainda a tributação nas pessoas físicas do montante do valor entregue à cooperativa.

Ainda, poderia a fiscalização ter perquirido a tributação nas pessoas físicas do valor do retorno, que tem a condição de receita tributada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

19

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

Tudo isso, porém, foi substituído pela tributação formalizada, na qual resta apenas o exame de um dos aspectos importantes que a fiscalização apontou e atribuiu relevância.

É o que a fiscalização chamou de *"Da transposição das naturezas das pessoas jurídicas:"* (fls. 34).

Nesse item a fiscalização relata que, conforme Ata de Assembléia de fls. 1026 e 1027, foram eleitos na empresa SAFRIGU, Oswaldo Stival Júnior – Presidente, Roberto Resende Paulinelli – Vice-Presidente, isso para o exercício de 1998, com mandato até a AGO seguinte – abril de 1999. Os Estatutos Sociais da COOPERFRIGU somente foram aprovados na AGE de 06.07.1999 (fls. 56). A fiscalização não alegou que em tal data houvera reeleição da diretoria da SAFRIGU, portanto, é provável que não existiu concomitância entre a atividade de diretor da SAFRIGU e a atuação como associado da COOPERFRIGU.

A fiscalização demonstra (fls. 35) que na medida em que o faturamento da SAFRIGU vai se reduzindo – de 1997 a 2001, o faturamento da COOPERFRIGU vai aumentando – de 1999 a 2001. É de se observar que não se trata de simples migração do faturamento, porque, se a SAFRIGU faturou R\$ 31.812.811,18 em 1998, no ano seguinte a COOPERFRIGU faturou R\$ 58.476.639,50, quase o dobro, contra os R\$ 9.293.967,84 da SAFRIGU. Em 2001 o faturamento da COOPERFRIGU ascendeu a R\$ 97.874.733,37 (fls. 35). Como a fiscalização desde o início vem afirmando, o incremento deve decorrer da ação da COOPERSUL, que, segundo dados levantados pela fiscalização, responde por 86,83% em 2000 a 88,84% em 2001. Os mesmos demonstrativos, sob a forma de gráfico, indicam que as operações com a cooperativa das pessoas mais atentamente apreciadas pela fiscalização andam por volta de apenas 3% dos fornecimentos a cooperativa, o que corresponde a uma participação de igual percentual nos seus resultados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

20

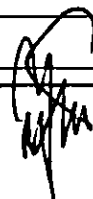
Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

Parece-me mais justo exigir dos titulares desses 3% dos fornecimentos a tributação por suas operações, identificadamente tributadas com insuficiência, do que onerar a totalidade dos associados que respondem por cerca de 97% dos fornecimentos que foram aceitos como regulares pela fiscalização.

O demonstrativo indica que não houve simples migração do faturamento, mas que ocorreu expansão efetiva de negócios, no universo de atuação das duas empresas.

Conforme relato da fiscalização, e como consta de fls. 1028, a SAFRIGU teve seu endereço transferido, em 25.01.99, para a Rua Antônio Lisboa da Cruz, 1610, s/05 Gurupi e, em 27.05.9, para a Rua Antônio de Moraes Neto, 136, Vila Aurora – Goiânia. O relatório de diligência de fls. 1036, feito no endereço que consta do cadastro, demonstra que houve mudança de número na rua e que o SAFRIGU estaria localizado em outro endereço, porém, ainda consta de seu cadastro tal endereço, como consta do cadastro do CNPJ:

|                                                                                     |                                                                   |                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
|  |                                                                   |                                       |
| <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>                                               |                                                                   |                                       |
| <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>                                         |                                                                   |                                       |
| <b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b><br>01.705.755/0001-54                                    | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b><br><b>CADASTRAL</b> | <b>DATA DE ABERTURA</b><br>27/12/1985 |
| <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO GURUPI                     |                                                                   |                                       |
| <b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b><br>*****                        |                                                                   |                                       |



20



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

21

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

|                                                                                                             |                                |                                          |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------|-------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>52.23-0-00 - Comércio varejista de carnes - açougues |                                |                                          |             |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA                                |                                |                                          |             |
| LOGRADOURO<br>RUA ANTONIO DE MORAES NETO                                                                    |                                | NÚMERO<br>136                            | COMPLEMENTO |
| CEP<br>74.465-539                                                                                           | BAIRRO/DISTRITO<br>VILA AURORA | MUNICÍPIO<br>GOIANIA                     | UF<br>GO    |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA                                                                                 |                                | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>28/08/2004 |             |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                                  |                                | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****       |             |

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia 06/03/2005 às 16:16:44 (data e hora de Brasília).

Como se pode ver a situação cadastral, agora consultada, é ativa, o que demonstra regularidade de funcionamento.

Como bem alegou a fiscalização, as situações examinadas estão repletas de coincidências, porém, para entender que existe a continuidade dos negócios e a manipulação alegada, é necessário que isso se prove de forma objetiva e concreta, não sendo suficiente considerar semelhanças e presunções, que necessitam ser cabalmente provadas.

Diante de todos os argumentos expendidos no presente voto exponho minha posição no sentido de que, mesmo entendendo haver algumas irregularidades no funcionamento da autuada, não podem elas ser erigidas em motivo plausível e suficiente para sua descaracterização quanto à sua forma jurídica de constituição e funcionamento, ainda mais que apresenta estatutos regulares, número de associados adequado e opera, como demonstrado, em sua quase totalidade com associados regulares.

21



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

22

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

Quando ao fato constatado pela fiscalização de que alguns associados vem omitindo receitas quando da apresentação de sua declarações de rendimentos, é evidente que a fiscalização deve, se ainda não o fez, promover fiscalização direta e concreta, visando obter o tributo escamoteado ou omitido.

Ainda, cabe ressaltar que toda a jurisprudência mencionada diz respeito à desconsideração da qualidade de cooperativa quando ela se procede pela falta de segregação dos atos não cooperados, o que, no presente caso não ocorreu, tendo ela decorrido de irregularidades que a fiscalização entendeu suficientes para descaracterizar a validade jurídica de sua qualificação societária.

Entendo necessário um esclarecimento sobre o conteúdo do presente voto e o que consta da decisão recorrida.

Enquanto a decisão recorrida deixou de apreciar os argumentos de defesa e cancelou a exigência sob alegação de que *"A Receita Federal não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas sociedades cooperativas, das normas próprias desse tipo societário, com o fim de descaracterizá-la."*, centrou sua conclusão em uma preliminar, sem apreciar o mérito.

Meu entendimento é diverso.

Prefiro admitir que tanto pode a Receita Federal fiscalizar o cumprimento das normas próprias das cooperativas, como até deve fazê-lo, sob pena de ver suprimida sua competência plena de fiscalização e exigência dos tributos devidos, até porque os benefícios fiscais atribuídos às cooperativas tem sua fiscalização atribuída à Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

23

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

Diante disso, a simples discordância quanto a essa preliminar não poderia desaguar em uma declaração de nulidade da decisão recorrida, única forma de forçar a Turma de Julgamento a apreciar o mérito não verificado.

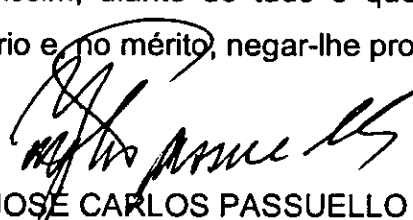
A discordância quanto à preliminar podia não representar discordância quanto ao mérito ou quanto à conclusão.

Isso porque simplesmente prover o recurso de ofício por discordar da decisão quanto à preliminar faria com que se restabelecesse o lançamento, forçando o contribuinte a um novo recurso voluntário diante da Câmara Superior de Recursos Fiscais sem que em nenhum momento tivesse o mérito de sua argumentação apreciado.

Assim, como única forma de manter incólume o duplo grau de jurisdição administrativa, necessitei apreciar o mérito colocado pela empresa.

E, mesmo discordando da autoridade recorrente, devo me inclinar a concordar com a conclusão de sua decisão, pelo cancelamento da exigência.

Assim, diante de tudo o que consta do processo, voto por conhecer do recurso necessário e, no mérito, negar-lhe provimento.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

VOTO VENCEDOR

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Redatora Designada

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Adoto e transcrevo a Declaração de Voto da Conselheira Adriana Gomes Rêgo:

“Ouso discordar do Eminent Relator no tocante ao fato de se considerar que a autuada cumpre os requisitos necessários à condição de Cooperativa.

É que, analisando os autos, verifico, primeiramente, que há muitas evidências as quais, isoladamente, talvez não tivessem tanta relevância, mas, reunidas, torna-se um conjunto de indícios que convergem para apontar que estamos tratando de uma pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa com o fito de ficar fora da incidência de alguns tributos e contribuições.

Neste sentido, destaco:

1) o fato de 80% do volume de matéria-prima fornecida advir unicamente de uma outra cooperativa, que, em relação à autuada, é cooperada;

2) o fato da diretoria desta cooperativa que é cooperada ser composta por cooperados da autuada;

3) o fato de haver uma empresa, denominada Frigorífico Gurupi S. A – SAFRIGU, cujos presidente, secretário e acionistas majoritários coincidem com os associados da fiscalização que mais lhe fornecem matéria-prima, depois da pessoa jurídica;





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

4) o fato da fiscalização e da SAFRIGU funcionarem no mesmo endereço;

5) o fato do faturamento da SAFRIGU ter decrescido de forma considerável, a medida em que subia o faturamento da autuada; e, sobretudo

6) a peculiaridade dos cooperados.

Quanto ao fato da Safrigu ainda ser ativa regular nos cadastros, observo que, pelo faturamento demonstrado, o grupo que a gere pode ter optado por mantê-la em funcionamento, porém, canalizando o grosso das suas operações comerciais para a autuada, razão porque em 2001, a Safrigu faturou R\$ 415.143,50, enquanto que a COOPERFRIGU atingiu o montante de R\$ 97.847.733,77. É verdade que a cooperativa que é cooperada, a COOPERSUL pode ter contribuído para esse faturamento da COOPERFRIGU, mas em 1997, a Safrigu faturou R\$ 22.922.913,50, em 1998, R\$ 31.812.811,18, então era de se esperar que em 1999 esses números continuassem subindo, o que não ocorreu; ao contrário, em 1999, a Safrigu faturou tão-somente R\$ 9.293.967,84, em 2000 nada faturou, e em 2001, o valor acima transcrito.

Todavia, o que mais me impressionou foi o aspecto das características dos associados, onde se vislumbra também uma reunião de indícios que nos permitem concluir que muitas pessoas, além daquelas cinco já excluídas pelo Relator, foram colocadas no quadro da fiscalizada, na condição de cooperado, para que se cumprisse o requisito do quantitativo mínimo exigido por lei, dando uma feição de cooperativa.

Com efeito, à fl. 71 dos autos, a fiscalização detalha que apenas cinco pessoas, todos eles cooperados, firmaram contrato de comodato com onze associados. Ou seja, dos 25 cooperados pessoas físicas, 11 sequer possuíam propriedade rural, firmando contratos de comodato, os quais, aliás, quando do procedimento fiscal, foram os documentos apresentados pela autuada para justificar a capacidade operacional dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

Aliado a esses fatos, há o vínculo familiar, o fato da maior parte destes que firmaram contrato de comodato não declararem a renda da atividade rural, não terem apresentado declaração de ITR, terem apresentado um contrato de comodato de propriedade em que o arrendador não possuía o imóvel para aquele período objeto do contrato, ou imóvel diverge daquele indicado na nota fiscal de saída para a cooperativa, ora imóveis não registrados no INCRA, e o que é pior, pessoas que contribuíram de forma ínfima em termos de matéria-prima para a cooperativa.

Sob esse último aspecto, convém destacar que enquanto o Sr. Oswaldo Stival Junior, por exemplo, forneceu matéria-prima no período autuado na ordem de R\$ 1.223.958,05, a Sra Natividade Vilela da Silva, pessoa física não excluída pelo Relator, forneceu, no ano de 2001, R\$ 210,00, o mesmo valor fornecido pela Sra. Chrystiane Karla Stival Ferreira, não excluída na contagem do ilustre Relator. Valor ainda menor forneceu a Sra Raimunda Ferreira Santos, quando entregou à cooperativa apenas R\$ 35,00 em matéria-prima, o Sr Leandro Luiz Stival Ferreira, apenas R\$ 178,50, o Sr Luiz Alberto Ferreira, R\$ 108,50, e a Sra Edith Peixoto Stival, que nada forneceu, todos esses também não excluídos.

Só estes, somados aos 5 já excluídos pelo Relator, totalizam 11. Se o número mínimo é 20, e havia 25 pessoas físicas, significa dizer que sem essas 11 pessoas, o grupo totalizaria 14 associados, número insuficiência para se caracterizar como cooperativa, segundo a legislação de regência à época.

A autuada argumenta, em linhas gerais, que não tem obrigação de cuidar da vida de seus associados. Realmente, no tocante às omissões de rendimentos relativos à atividade rural apontadas pela fiscalização, tal fato não merece discussão no presente processo. Aqui só consta porque caracteriza que essas pessoas sequer reconheceram sua condição na declaração de rendimentos, corroborando com o entendimento de que não se trata de pessoas ligadas à atividade de produção rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

Além disso, não consta dos autos nenhuma contra-prova capaz de infirmar todos os elementos indicados pela fiscalização como reveladores de uma fraude.

Relativamente ao Sr. Aleisson José Camilo, a autuada logrou comprovar, mediante apresentação das declarações de rendimentos, que apesar de contador da autuada, o mesmo apresentou o anexo da atividade rural, porém como obteve prejuízo, no dossiê do SIGA PF constou, tão-somente a informação de que o resultado da atividade rural era zero.

Todavia, quanto às demais pessoas, foram colacionadas aos autos apenas os documentos de fls. 1.526/1.593, que correspondem a declarações de rendimento do Sr. Oswaldo Stival Junior, cuja capacidade operacional como produtor rural não foi questionada pela fiscalização, e impressos emitidos no dia 21/08/2003, isto é, após a ciência do auto de infração, intitulados de " BIC – Boletim de Informações Cadastrais" , da Diretoria da Receita, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantis.

Relativamente a esses impressos, o que se observa é que foram emitidos inclusive, para a Sra Sebastiana Moreira de Andrade, que, por nada ter fornecido à cooperativa, foi excluída segundo o critério do Relator. Não foi apresentado o "BIC" para as senhoras Sueli Cristina Ferreira Stival, Sra Neusa Vilela Bueno Stival, Sra. Umary das Graças N. Paulinelli, e Sra Edione Terezinha Peixoto Stival, todas excluídas pelo Relator. Mas também não foi apresentado um em nome da Sra Edith Peixoto Stival, que não foi excluída por ele, mas se encontra dentre as 11 que, no meu sentir, não corresponde a um associado na sua concepção da palavra, até porque nada forneceu.

Relativamente aos outros comodatários, o que se observa, ainda, é que a BIC relativa ao Sr Leandro Luiz Stival Ferreira, por exemplo, fl. 1.565, consta no campo "Nome e Assinatura do Servidor" responsável pela recepção apenas "USUÁRIO NÃO CADASTRADO". O mesmo ocorre em relação ao Sr. Luiz Alberto Ferreira, fl. 1.567, Sra Natividade Vilela da Silva, fl. 1581 e Sra Raimunda Ferreira dos Santos, fl. 1.583.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

Ora, considerando que não se sabe em que condições esses documentos são fornecidos, ou seja, se bastaria a apresentação de um contrato de comodato firmado entre as partes, para que fosse emitido tal documento, que não se tem a identificação sequer do servidor responsável pela recepção, não se pode reconhecer força probatória a esses documentos a tal ponto de infirmar todos os indícios apurados pela fiscalização.

Saliento que algumas dessas pessoas foram intimadas da autuação, como é o caso do Sr. Leandro Luiz Stival Ferreira e da Sra Raimunda Ferreira dos Santos, mas em suas impugnações trazidas aos autos às fls. 1.617/1.654 e 1.841/1.879 não foram produzidas outras provas que pudessem atestar a capacidade operacional dessas pessoas.

Desta forma, entendo que foi correto o procedimento da fiscalização de descaracterizar a pessoa jurídica autuada da condição de cooperativa, exigindo-lhe o tributo com a multa qualificada, vez que pela forma como tudo foi feito, resta evidente o intuito de impedir a ocorrência do fato gerador, caracterizando a fraude a que se refere o art. 72 da Lei nº 4.502/64, condição suficiente para que, em lançamento de ofício, exija-se a multa de ofício no percentual de 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96."

Quanto ao lançamento da multa isolada, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 que autoriza a aplicação da multa isolada tem o seguinte teor:

***"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:***

***I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;***

***§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:***

***I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; (...);***

***IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

*forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.” (grifei)*

Além do dispositivo acima transcrito, a Lei nº 8.981, de 1995, dispõe:

*“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado excede o valor do imposto, calculado com base no lucro real do período em curso. (...)*

*§2º - Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário”.*

O exame do texto evidencia que o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que a multa seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo. Por inferência lógica, tem que se entender que os incisos I e II também se referem à falta de pagamento de tributo.

Importante firmar que o valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do Imposto sobre a Renda só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12). O valor do lucro – base de cálculo do tributo - só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob bases estimadas e realizadas outras deduções desautorizadas no cálculo estimado.

A lógica do pagamento de estimativas é de antecipar, para os meses do ano-calendário respectivo, o recolhimento do tributo que, de outra forma, seria só devido ao final do exercício (em 31/12). Sob o sistema de estimativa mensal, permite-se a redução dos pagamentos mensais caso o resultado tributável seja reduzido ou aumentado ao longo do ano-calendário, desde que evidenciado por balancetes de suspensão (art. 29 da Lei nº 8.981/94). Assim, via de regra, o tributo – sob a forma estimada - não será devido antecipadamente em caso de inexistência de lucro tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10746-000.640/2003-19  
Acórdão n.º : 105-15.075

Assim, o tributo correspondente e a estimativa a ser paga no curso do ano devem guardar estreita correlação, de modo que a provisão para o pagamento do imposto há de coincidir com valor pago de estimativa ao final do exercício. Eventuais diferenças, a maior ou a menor, na confrontação de valores geram pagamento ou devolução de tributo, respectivamente. Assim, por força da própria base de cálculo eleita pelo legislador – totalidade ou diferença de tributo – só há falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, restabelecendo em sua totalidade a tributação referente ao IRPJ e CSLL, inclusive com a respectiva multa qualificada, e mantendo afastada a multa isolada aplicada concomitantemente com a multa proporcional.

  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000640/2003 -19  
Recurso nº : 138.373  
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE  
GURUPI - COOPERFRIGU

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO

Ouso discordar do Eminent Relator no tocante ao fato de se considerar que a autuada cumpre os requisitos necessários à condição de Cooperativa.

É que, analisando os autos, verifico, primeiramente, que há muitas evidências as quais, isoladamente, talvez não tivessem tanta relevância, mas, reunidas, torna-se um conjunto de indícios que convergem para apontar que estamos tratando de uma pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa com o fito de ficar fora da incidência de alguns tributos e contribuições.

Neste sentido, destaco:

1) o fato de 80% do volume de matéria-prima fornecida advir unicamente de uma outra cooperativa, que, em relação à autuada, é cooperada;

2) o fato da diretoria desta cooperativa que é cooperada ser composta por cooperados da autuada;

3) o fato de haver uma empresa, denominada Frigorífico Gurupi S. A – SAFRIGU, cujos presidente, secretário e acionistas majoritários coincidem com os associados da fiscalização que mais lhe fornecem matéria-prima, depois da pessoa jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10746.000640/2003 -19  
Recurso nº : 138.373

4) o fato da fiscalização e da SAFRIGU funcionarem no mesmo endereço;

5) o fato do faturamento da SAFRIGU ter decrescido de forma considerável, a medida em que subia o faturamento da autuada; e, sobretudo

6) a peculiaridade dos cooperados.

Quanto ao fato da Safrigu ainda ser ativa regular nos cadastros, observo que, pelo faturamento demonstrado, o grupo que a gere pode ter optado por mantê-la em funcionamento, porém, canalizando o grosso das suas operações comerciais para a autuada, razão porque em 2001, a Safrigu faturou R\$ 415.143,50, enquanto que a COOPERFRIGU atingiu o montante de R\$ 97.847.733,77. É verdade que a cooperativa que é cooperada, a COOPERSUL pode ter contribuído para esse faturamento da COOPERFRIGU, mas em 1997, a Safrigu faturou R\$ 22.922.913,50, em 1998, R\$ 31.812.811,18, então era de se esperar que em 1999 esses números continuassem subindo, o que não ocorreu; ao contrário, em 1999, a Safrigu faturou tão-somente R\$ 9.293.967,84, em 2000 nada faturou, e em 2001, o valor acima transcrito.

Todavia, o que mais me impressionou foi o aspecto das características dos associados, onde se vislumbra também uma reunião de indícios que nos permitem concluir que muitas pessoas, além daquelas cinco já excluídas pelo Relator, foram colocadas no quadro da fiscalizada, na condição de cooperado, para que se cumprisse o requisito do quantitativo mínimo exigido por lei, dando uma feição de cooperativa.

Com efeito, à fl. 71 dos autos, a fiscalização detalha que apenas cinco pessoas, todos eles cooperados, firmaram contrato de comodato com onze associados. Ou seja, dos 25 cooperados pessoas físicas, 11 sequer possuíam propriedade rural, firmando contratos de comodato, os quais, aliás, quando do procedimento fiscal, foram





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10746.000640/2003 -19  
Recurso nº : 138.373

os documentos apresentados pela autuada para justificar a capacidade operacional dos mesmos.

Aliado a esses fatos, há o vínculo familiar, o fato da maior parte destes que firmaram contrato de comodato não declararem a renda da atividade rural, não terem apresentado declaração de ITR, terem apresentado um contrato de comodato de propriedade em que o arrendador não possuía o imóvel para aquele período objeto do contrato, ou imóvel diverge daquele indicado na nota fiscal de saída para a cooperativa, ora imóveis não registrados no INCRA, e o que é pior, pessoas que contribuíram de forma ínfima em termos de matéria-prima para a cooperativa.

Sob esse último aspecto, convém destacar que enquanto o Sr. Oswaldo Stival Junior, por exemplo, forneceu matéria-prima no período autuado na ordem de R\$ 1.223.958,05, a Sra Natividade Vilela da Silva, pessoa física não excluída pelo Relator, forneceu, no ano de 2001, R\$ 210,00, o mesmo valor fornecido pela Sra. Chrystiane Karla Stival Ferreira, não excluída na contagem do ilustre Relator. Valor ainda menor forneceu a Sra Raimunda Ferreira Santos, quando entregou à cooperativa apenas R\$ 35,00 em matéria-prima, o Sr Leandro Luiz Stival Ferreira, apenas R\$ 178,50, o Sr Luiz Alberto Ferreira, R\$ 108,50, e a Sra Edith Peixoto Stival, que nada forneceu, todos esses também não excluídos.

Só estes, somados aos 5 já excluídos pelo Relator, totalizam 11. Se o número mínimo é 20, e havia 25 pessoas físicas, significa dizer que sem essas 11 pessoas, o grupo totalizaria 14 associados, número insuficiência para se caracterizar como cooperativa, segundo a legislação de regência à época.

A autuada argumenta, em linhas gerais, que não tem obrigação de cuidar da vida de seus associados. Realmente, no tocante às omissões de rendimentos relativos à atividade rural apontadas pela fiscalização, tal fato não merece discussão no presente processo. Aqui só consta porque caracteriza que essas pessoas sequer



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10746.000640/2003 -19  
Recurso nº : 138.373

reconheceram sua condição na declaração de rendimentos, corroborando com o entendimento de que não se trata de pessoas ligadas à atividade de produção rural.

Além disso, não consta dos autos nenhuma contra-prova capaz de infirmar todos os elementos indicados pela fiscalização como reveladores de uma fraude.

Relativamente ao Sr. Aleisson José Camilo, a autuada logrou comprovar, mediante apresentação das declarações de rendimentos, que apesar de contador da autuada, o mesmo apresentou o anexo da atividade rural, porém como obteve prejuízo, no dossiê do SIGA PF constou, tão-somente a informação de que o resultado da atividade rural era zero.

Todavia, quanto às demais pessoas, foram colacionadas aos autos apenas os documentos de fls. 1.526/1.593, que correspondem a declarações de rendimento do Sr. Oswaldo Stival Junior, cuja capacidade operacional como produtor rural não foi questionada pela fiscalização, e impressos emitidos no dia 21/08/2003, isto é, após a ciência do auto de infração, intitulados de " BIC – Boletim de Informações Cadastrais" , da Diretoria da Receita, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantis.

Relativamente a esses impressos, o que se observa é que foram emitidos inclusive, para a Sra Sebastiana Moreira de Andrade, que, por nada ter fornecido à cooperativa, foi excluída segundo o critério do Relator. Não foi apresentado o "BIC" para as senhoras Sueli Cristina Ferreira Stival, Sra Neusa Vilela Bueno Stival, Sra. Umary das Graças N. Paulinelli, e Sra Edione Terezinha Peixoto Stival, todas excluídas pelo Relator. Mas também não foi apresentado um em nome da Sra Edith Peixoto Stival, que não foi excluída por ele, mas se encontra dentre as 11 que, no meu sentir, não corresponde a um associado na sua concepção da palavra, até porque nada forneceu.

Relativamente aos outros comodatários, o que se observa, ainda, é que a BIC relativa ao Sr Leandro Luiz Stival Ferreira, por exemplo, fl. 1.565, consta no campo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10746.000640/2003 -19  
Recurso nº : 138.373

"Nome e Assinatura do Servidor" responsável pela recepção apenas "USUÁRIO NÃO CADASTRADO". O mesmo ocorre em relação ao Sr. Luiz Alberto Ferreira, fl. 1.567, Sra Natividade Vilela da Silva, fl. 1581 e Sra Raimunda Ferreira dos Santos, fl. 1.583.

Ora, considerando que não se sabe em que condições esses documentos são fornecidos, ou seja, se bastaria a apresentação de um contrato de comodato firmado entre as partes, para que fosse emitido tal documento, que não se tem a identificação sequer do servidor responsável pela recepção, não se pode reconhecer força probatória a esses documentos a tal ponto de infirmar todos os indícios apurados pela fiscalização.

Saliento que algumas dessas pessoas foram intimadas da autuação, como é o caso do Sr. Leandro Luiz Stival Ferreira e da Sra Raimunda Ferreira dos Santos, mas em suas impugnações trazidas aos autos às fls. 1.617/1.654 e 1.841/1.879 não foram produzidas outras provas que pudessem atestar a capacidade operacional dessas pessoas.

Desta forma, entendo que foi correto o procedimento da fiscalização de descaracterizar a pessoa jurídica autuada da condição de cooperativa, exigindo-lhe o tributo com a multa qualificada, vez que pela forma como tudo foi feito, resta evidente o intuito de impedir a ocorrência do fato gerador, caracterizando a fraude a que se refere o art. 72 da Lei nº 4.502/64, condição suficiente para que, em lançamento de ofício, exija-se a multa de ofício no percentual de 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Por se considerar uma cooperativa, e não uma sociedade comercial, os balanços de suspensão e redução apurados pela contribuinte às fls. 783/804 não refletem o resultado correto, em que se incluíam todas as receitas como tributáveis. Dessa forma, já que não houve recolhimento suficiente a título de estimativa e, como o simples fato de haver insuficiência no pagamento do imposto devido como antecipação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10746.000640/2003 -19  
Recurso nº : 138.373

enseja, obrigatoriamente, o lançamento da referida multa isolada, nos termos do art. 44, § 1º, inciso IV, da referida Lei nº 9.430/96, mantenho também a multa isolada, não obstante a jurisprudência colacionada aos autos divergir.

No que diz respeito à taxa Selic, já é jurisprudência pacífica deste Conselho de que tal exigência está amparada em lei vigente, qual seja, a própria Lei nº 9.430/96. É de se acrescentar, apenas, que não compete a este Colegiado, ao teor do art. 22<sup>A</sup> do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressamente destacados naquele artigo.

Assim, manifesto-me por dar provimento integral ao recurso de ofício, mantendo-se a exigência *in totum*.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 2005.

  
ADRIANA GOMES RÉGIO